



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SEE
INCLUIA EM PAUTA

13 AGO 2024

1-Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 13 AGO 2024 Protocolo: 687/24	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 605/24
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica proibido o confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção no Estado de Rondônia. Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se: I - confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas; II - acorrentamento: qualquer meio de restrição de liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação, privando-o de suas necessidades básicas e lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento; III - alojamento inadequado: qualquer meio de alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do cão ou gato, não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, bem como qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal; IV - restrição à liberdade de locomoção: qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do cão ou gato a um objeto estacionário por períodos contínuos. Art. 3º Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o cão ou gato poderá ser preso a uma corrente do tipo “vai e vem”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades. § 1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá: a) ser temporário; b) manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;			





PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
c) ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar; d) possuir disponibilidade de alimentação e água limpa; e) possuir asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; f) ser restrito de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças. § 2º Para o acorrentamento que trata o disposto no caput deste artigo, deverá ser observadas as seguintes condições: a) é vedado o uso de correntes, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal; b) é vedado o uso de cadeados para fechamento de coleiras e correntes; c) devem ser utilizadas coleiras, preferencialmente do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos de enforcamento. Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, considerando-se a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal: I - multa correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa natural; II - multa correspondente a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa jurídica; III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia – ICMS/RO, se a infração for cometida por pessoa jurídica.		

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
Parágrafo único. Os valores das multas descritas nos itens I e II deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2024.  IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por escopo estabelecer, no âmbito do Estado de Rondônia, a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no Estado de Rondônia. Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado, conforme segue: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. Neste plano, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação estadual sobre a proteção e o bem-estar dos animais, introduzindo disposições específicas que proíbam práticas cruéis de confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado. A principal motivação desta proposta é a necessidade de uma resposta legislativa abrangente para todo o estado, diante da persistência e gravidade dos casos de crueldade contra animais. A proteção dos animais é um compromisso ético e uma responsabilidade legal que todos devemos assumir. Práticas de acorrentamento contínuo não apenas infringem sofrimento físico, mas também causam sérios danos psicológicos aos animais, impedindo que eles expressem comportamentos naturais essenciais ao seu bem-estar. Estudos científicos comprovam que a restrição prolongada de movimento pode resultar em problemas de saúde, como lesões, deformidades, além de distúrbios comportamentais e psicológicos graves.			

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
Ademais, ao estabelecer critérios claros para a contenção temporária de animais, o projeto de lei assegura que as necessidades fundamentais dos animais sejam atendidas, promovendo um ambiente mais saudável e ético. A inclusão de penalidades específicas para pessoas jurídicas infratoras, como a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, reforça a seriedade com que o Estado de Rondônia trata a questão da proteção animal. A regulamentação adequada e a aplicação rigorosa das penalidades previstas proporcionarão um instrumento efetivo para a fiscalização e a coibição de práticas abusivas. A multa definida atuará como um fator dissuasivo, reforçando o compromisso com a proteção animal no estado. Esta proposta representa um avanço significativo na legislação de proteção animal, contribuindo para a construção de uma sociedade mais ética e compassiva. É imperativo que as autoridades legislativas reconheçam a urgência e a importância desta medida, unindo esforços para sua aprovação e implementação que visa assegurar uma vida mais digna e segura para os animais do Estado de Rondônia. Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente matéria. Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2024.  IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL			